



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS BARBACENA- FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CLARA AMARAL MACHADO DE OLIVEIRA**

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS**

**BARBACENA**  
**2014**

## ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Clara Amaral Machado de Oliveira \*

Odete Araújo Coelho \*\*

### Resumo

Em recente decisão o Supremo Tribunal Federal expandiu o conceito de família “homoparental”. Os casais homoafetivos tiveram reconhecido seu direito de constituir uma família, nos termos legais. A nossa Magna Carta tem como basilar a dignidade da pessoa humana, e a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges. Diante da decisão da Suprema Corte pode-se afirmar que suas inovações modificaram o estatuto jurídico da família brasileira e que o mesmo não atende mais à necessidade de atual diversidade. No entanto, torna-se importante analisar o contexto social do país sobre a evolução da homoafetividade e direitos humanos. Para ilustrar a questão será feito um estudo deste fenômeno, em suas diversas particularidades.

**Palavras-chave:** adoção.casais homoafetivos. criança

### 1 Introdução

O ser humano, no início da vida, na infância e em certa fase da juventude, necessita de cuidados especiais. Precisa de quem o crie, o eduque, ampare, defenda, guarde e cuide dos seus interesses.

O homem criado nos padrões de uma família com educação e cuidado obterá uma formação mais elevada, pois tem fundamental influência na formação da sociedade e como um todo, não se podendo dizer o mesmo com relação àquele criado em ambiente familiar desestruturado.

A família substituta, como o próprio nome diz, substitui a família natural, que é aquela na qual a criança ou adolescente tem direito de, prioritariamente, ser criada, educada no que tange aos princípios morais e mantida mesmo que apresentem carências financeiras. Por esses e outros motivos, incentivar a prática da adoção é extremamente necessário para o nosso país que possui altos índices de crianças abandonadas ou

---

\*Graduando do décimo período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena – MG. E-mail: claramachadosbt@hotmail.com

\*\* Professora Orientadora. Especialista em Direito Empresarial Professora da disciplina de Direito Civil do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC/Barbacena. Email: Odete@barbacena.com.br

marginalizadas.

Em recente decisão o Supremo Tribunal Federal, concedeu aos casais homoafetivos o direito de adotar, quando a criança é colada nessa espécie de família substituta temos o instituto jurídico da “Família Homoparental”.

Este estudo trata-se de uma revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, sendo realizada uma análise descritiva sobre o tema, sobre questões sociais e jurídicas.

### **1 Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Basilar**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi elencado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, o que demonstra sua diferenciação em relação aos direitos fundamentais, pois foi instituído no texto constitucional como princípio fundamental, exercendo, portanto, a função de valor estruturante de todo o ordenamento jurídico, a ser concretizado pelos direitos e garantias fundamentais.

Por ter sido recepcionado como fundamento da República Federativa do Brasil, a existência da ordem jurídica se dá através do respeito a este princípio independentemente de diversos atributos como sexo, condição social, idade, pelo simples fato de integrar a comunidade de seres humanos, sendo este inerente a todo ser humano.

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implica, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O Estado ao consagrá-lo como princípio fundamental, parte da premissa de que o homem através de sua condição humana independentemente de qualquer circunstância é titular de direitos que devem ser respeitados pelos seus semelhantes e pelo Estado. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana têm como cerne a igualdade entre as pessoas independente de raça, cor, credo, orientação sexual religião ou outro atributo.

As relações homoafetivas estão enquadradas constitucionalmente como uma forma de família. Por ser uma relação familiar, a dignidade humana como um dos fins do Estado Democrático de Direito, incide o respeito aos direitos fundamentais, não só

em referência ao Estado, mas também nas relações pessoais como direito de ser reconhecido como pessoa humana.

A família é um instrumento de realização da pessoa humana, pois toda pessoa necessita de relações afetivas para se desenvolver e ter uma felicidade plena, além do que não são somente as formas convencionais de união que são consideradas de família, enquadrando as relações homoafetivas como sendo uma forma de constituição de família prevista constitucionalmente.

Dessa forma, este princípio ganha relevância na análise das uniões homoafetivas, pois sua proteção abrange a todos os seres humanos na qualidade de pessoas, motivo pelo qual, a partir de sua análise, decorrem as garantias de igualdade e proibição de qualquer tipo de discriminação, o que fundamenta os principais argumentos que sustentam e justificam o reconhecimento das uniões homossexuais como famílias homoafetivas e a possibilidade da adoção por esses institutos.

### **3 Conceito de Família**

Designa-se por família o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar. Uma família tradicional é normalmente formada pelo pai e mãe, unidos por matrimônio ou união de fato, e por um ou mais filhos, compondo uma família nuclear ou elementar.

A família é considerada uma instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos no meio social. O papel da família no desenvolvimento de cada indivíduo é de fundamental importância. É no seio familiar que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de base para o processo de socialização da criança, bem como as tradições e os costumes perpetuados através de gerações.

O ambiente familiar é um local onde deve existir harmonia, afetos, proteção e todo o tipo de apoio necessário na resolução de conflitos ou problemas de algum dos membros. As relações de confiança, segurança, conforto e bem-estar proporcionam a unidade familiar.

Além da tradicional estrutura familiar denominada nuclear ou elementar, as transformações sociais e culturais, proporcionaram a existências de diferentes estruturas familiares como a família monoparental (formada por apenas a mãe, que a sociedade chama de mãe solteira e o(s) filho(s), ou apenas o pai e seus filhos) e a família homoparental (aquela formada por um casal homossexual e um ou mais filhos que

foram adotados), que será mais detalhada a seguir.

#### **4 Família Homoafetiva ou Homoparental**

Se considerarmos e entendermos somente o casamento, a união estável e a família monoparental como elementos fundamentais de entidade familiar, deixaremos desabrigados um enorme feixe de indivíduos, que destinam seus afetos a pessoas de sexos iguais ao seu.

Observamos anteriormente que somente o casamento era elemento formador de família. É dizer, havia uma separação entre os que eram casados e os que não eram e entre aqueles que tinham o direito de casar e aqueles a que estes direitos não eram reconhecidos. Para os casais homoafetivos, esta possibilidade lhes é retirada. Continuam a ser uma minoria privada de direitos ou os tem de forma muito limitada.

A reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo é o sinal de uma abdicação diante de modos de vida heterossexuais, de certos homossexuais a entrar na instituição matrimonial; ela traz, também, uma mudança profunda na própria instituição, que não poderia mais ser a mesma que antes, e isso ainda mais que, se os homossexuais podem hoje viver em união estável, é porque já não é mais o que era, a sociedade está se amoldando ao meios de vida contemporâneos, deixando para trás os costumes medievais.

Nota-se que a aversão à outorga de direitos a homossexuais, quer no sentido de aceitar o casamento, o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas, ou direito a adoção, esta a infirmar uma superioridade biológica que se desenha pela dualidade de sexos numa relação. Critica-se a alteridade e alberga-se a exclusão do outro.

Não há vontade política em deferir direitos, apenas para outorgar deveres. O discurso heteronormativo ainda constitui a base do pensamento político pós-moderno no Brasil, colocando os casais homoafetivos numa situação de inferioridade simbólica no espaço social.

A sexualidade é uma das dimensões do ser humano que envolve gênero, identidade sexual, orientação sexual, erotismo, envolvimento emocional, amor e reprodução. É experimentada ou expressa em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, atividades, práticas, papéis e relacionamentos. Envolve, além do nosso corpo, nossa história, nossos costumes, nossas relações afetivas, nossa cultura.

A heterossexualidade se define em grande parte por aquilo que ela rejeita, da mesma maneira que, de modo mais geral, uma sociedade se define por aquilo que ela exclui.

Os ordenamentos jurídicos têm influência no desenvolvimento das famílias, têm

influência efetivamente afetiva, incluindo ou excluindo da pertinência à família mais ampla, o social. O tratamento que as famílias recebem deste representante paterno, que é o Estado e o Judiciário, em muito influenciará seu destino.

O modelo familiar hoje é o da família eudemonista, onde cada indivíduo é importante em sua singularidade, tendo o direito de ser feliz em seu contexto, independentemente de sua orientação sexual. Pautar direitos tendo como parâmetro o sexo a quem é destinado nosso afeto, é perverso e injusto.

A família é muito mais do que reunião de pessoas com o mesmo sangue. Família é encontro, afeto, companheirismo, é dividir para somar, é o sentido de cidadania é justamente o da inclusão social. Não é humano e tampouco jurídico deixar ao desabrigo pessoas que possuem os mesmos deveres perante o Estado, mas têm subtraídos direitos.

O reconhecimento das uniões homossexuais no direito brasileiro, implica a consideração da presença de vínculos formais e a presença de uma comunidade de vida duradoura entre os companheiros do mesmo sexo, assim como ocorre com os companheiros de sexo diferentes, valorizando sempre, e principalmente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da não discriminação em virtude de sexo ou orientação sexual.

## **5 Conceito de adoção**

Podemos conceituar a adoção como sendo um ato jurídico solene pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação entre o(s) adotante(s) e adotado, independentemente de qualquer relação natural ou biológica de ambos.

Cabe mencionar que a adoção é conhecida como uma filiação civil, ou seja, necessita da vontade do adotante em trazer para seu lar e convívio com sua família um estranho.

Verifica-se, assim, o entendimento de Diniz (2008, p. 484):

[...]adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Além do conceito de filiação adotiva, que é um processo afetivo e legal que possibilita às crianças e adolescentes, que não possuem ou nunca tiveram a proteção daqueles que as geraram. É parte de um sonho, muitas das vezes bastante trabalhado pelos adotantes, de transformar uma criança em filho (a) e investir no desenvolvimento de um ser, este tem sido o principal objetivo da adoção.

### **5.1 Adoção na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6.º, ao cuidar dos direitos sociais, faz referência à maternidade e à infância como direitos fundamentais de uma pessoa em desenvolvimento. Porém, é no art. 227, parágrafos 5.º e 6.º, que os princípios basilares assecuratórios à criança e ao adolescente no que tange a adoção são especificados. Tais princípios referem-se, entre outros, a fiscalização pelo Poder Público das condições para a efetivação da colocação da criança ou adolescente em família substituta na modalidade da adoção, com objetivo principal evitar o tráfico de infantil. Além disso, o legislador constitucional proíbe expressamente quaisquer espécies de discriminações face à filiação adotiva, no que diz respeito aos direitos alimentícios, sucessórios, ao nome, entre outros, salvo os impedimentos matrimoniais.

O vínculo existente entre pais e filhos adotivos é de natureza civil, pois a relação que os une é determinada e regulada pela lei, a Constituição Federal de 1988, trata da família em seus artigos 226 e seguintes.

Precisamente, no mesmo diploma legal, em seu artigo 227, parágrafo 5.º dispõe que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte do estrangeiro.”

A lei que atualmente determina e regula esse parágrafo é o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 39 a 52-D, onde são tratadas todas as particularidades do processo de adoção.

### **5.2 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90, consubstanciado no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, considera seus destinatários como sujeitos de direito. Dessa forma, entre os diversos direitos elencados nesta lei, dispõe que a criança ou adolescente tem o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja esta natural ou substituta. Entre as modalidades de colocação em família substituta, encontramos a adoção, medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, sendo esta última descrita no parágrafo único do art. 25 da referida lei.

Deve haver a concordância dos pais ou representantes legais do adotando no processo de adoção conforme disciplina o artigo 45 do referido diploma, ressalvados os casos em que os pais forem destituídos do poder familiar, ou ainda, quando forem desconhecidos (art. 45, §1º), ainda torna-se necessária a anuência do adotando contar

mais de doze anos de idade (art. 45, § 2º). Entretanto a adoção só será efetivamente deferida, sempre que “manifestar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (art. 43).

A adoção internacional é aquela realizada por estrangeiros que adotam crianças ou adolescentes brasileiros, torna-se opção quando restar comprovado que a colocação da criança em família substituta estrangeira é a solução para o caso concreto e ainda quando se esgotar as possibilidades do adotando em família substituta brasileira, após consultados os cadastros.(art.50 I e II).

Recentemente foi inserido pela Lei Nº 12.955, de fevereiro de 2014 o art. § 9º ao art. 47 ao estatuto da criança e adolescente que estabelece prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou portador de doença crônica.

A chamada Lei Nacional da adoção (lei nº 12.010 de 29 de julho de 2009), trouxe algumas mudanças ao processo de adoção no Brasil, houve uma desburocratização no processo de adoção, e informatização do sistema através do cadastro nacional, que é um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de outro de pessoas interessadas em adotar, este cadastro é feito pela autoridade judiciária em comarcas ou foro regional, cujo objetivo principal é agilizar os processos de adoção, porém continua sendo mantida a integralidade de proteção às crianças e adolescentes que vierem a ser adotados.

### **5.3 Adoção no Código Civil de 2002**

O Código Civil de 2002 menciona sobre a Adoção na parte especial do livro IV no capítulo IV, em seus artigos 1.618 e 1.619. Teve sua redação de 1.916 radicalmente modificada, trazendo a seguinte redação o art. 1618: “A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”, dessa forma evidente fica que as adoções não mais seriam regidas por este diploma.

O art.1.619 do CC, disciplina: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Assim nota-se que o Código Civil não mais disciplina a adoção. Todo o procedimento de adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Importante ressaltar que algumas regras foram compiladas, como por exemplo, a diferença de idade mínima de dezesseis anos entre adotante e adotando, objetivando



imitar a família natural.

Outrora, algumas regras anteriormente estabelecidas foram eliminadas definitivamente, pois segundo o Código Civil de 1.916, ninguém poderia ser adotado por duas pessoas salvo se fossem marido e mulher, ou vivessem em união estável. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e com adequação as modificações sociais, tal regra que anteriormente fora revogada caiu em desuso, pois não é incomum atualmente a adoção por uma única pessoa, formando a família monoparental.

## **6 Situação a Polêmica: Possibilidade De Adoção Por Casais Homoafetivos**

A adoção por casais homoafetivos está cercada de grandes dificuldades, tantos sociais, como jurídicas. Mesmo com o reconhecimento da União Homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, busca-se a tutela jurisdicional dos Tribunais para que sejam superadas as dificuldades, buscando diminuir a polêmica. Neste contexto deve ser analisado a situação tendo como embasamento o bem estar da criança.

É visível que ainda hoje a adoção por casais homoafetivos é vista com muito preconceito, como se o fato de ser homoafetivo fosse algo anormal, tendo influência negativa para a formação da personalidade da criança.

Neste sentido destaca-se, que o termo homossexualismo está associado à patologia e ser homossexual não é doença, mas sim uma opção sexual pelo mesmo sexo. Assim, magistrados e demais autoridades que defendem os direitos dos mesmos, preferem adotar o termo homoafetivo. Correia 2009, define as uniões homoafetivas:

São entidades familiares constitucionalmente protegidas, pois preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e possuem escopo de constituição de família, a Constituição não veda o relacionamento homoafetivo.

No ano de 1995, a ex-Deputada Federal Marta Suplicy apresentou a proposta de Emenda à Constituição nº 139/95 com a finalidade de que fosse proibida no Brasil a discriminação contra casais homoafetivos, seria necessário alterar, para isso, os artigos. 3º e 7º da CF/88, mas, essa proposta foi arquivada em fevereiro de 1999.

Com o intuito de regularizar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, Marta Suplicy também apresentou o Projeto de Lei n.º 1.151/95. Esse, não aceitava a adoção de crianças por pares homoafetivos, somente destacava a união. A emenda foi apresentada pelo Deputado Roberto Jefferson, o qual recebeu parecer favorável da Comissão Especial do Congresso desde 10/12/1996, porém não foi votado. De acordo com o substitutivo adotado, o nome união civil seria trocado para parceria civil

registrada, para que não fosse confundido com casamento.

O substitutivo anteriormente citado tinha como objetivo elaborar um contrato escrito, que poderia ser registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo que não autorizava o uso do sobrenome do parceiro, nem a alteração do estado civil, não constituindo uma família. Concedia apenas garantia pessoal e patrimonial à relação homoafetiva, esse projeto foi excluído da pauta do Plenário de 31/05/2001, sendo uma decisão de seus líderes, visto que existia muita pressão de grupos religiosos para que esse projeto fosse engavetado, como ocorreu.

É importante destacar que atualmente a sociedade está recebendo um novo tipo de família, a qual é composta por pais gays ou mães lésbicas. São aqueles que “saíram do armário” logo depois de um relacionamento heteroafetivo, os quais levam consigo os filhos, e vivem junto com o atual par.

Há também os homoafetivos (solteiros ou não) que realizam a adoção de uma criança e ainda as lésbicas que realizam uma inseminação artificial, sendo uma escolha para satisfazer o desejo de terem filhos. A verdade é que a realidade está aí. Outro fato importante é que há mais lésbicas morando com os filhos do que os pais gays, visto que quando ocorre a separação, a mulher sempre fica com a sua prole.

Durante um longo período a união homoafetiva não era reconhecida como união estável, o que tornava impossível o processo de adoção conjunta de crianças e adolescentes por esses casais. Não era possível a adoção por casais homossexuais, era concedida a adoção à apenas um dos pares, constando apenas o nome deste no registro civil da criança ou do adolescente, não existindo para estes a possibilidade de adoção conjunta.

Ainda assim, era um processo lento, gradual e burocrático, que o sucesso dependia da visão crítica do juiz. Sendo usadas as analogias, jurisprudência e lacunas existentes, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal, deixando explícito o direito à liberdade de todos. Segundo Araújo (2008)<sup>1</sup>, vários casos já foram aceitos pelos Tribunais, sendo levada em consideração a estabilidade do casal adotante e a relação entre adotantes e adotado, pois como Ribeiro (2010)<sup>2</sup> resalta, houve em 2006 o primeiro caso de adoção por casais homoafetivos no Brasil, provando este casal estabilidade financeira e familiar há mais de 14 anos, adotaram uma criança, na cidade de Catanduva – São Paulo.

---

<sup>1</sup> [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081112120027857](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081112120027857).

<sup>2</sup> [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5091](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5091)

Porém, muitas vezes, juízes eram levados por dois fatores errôneos, o primeiro condizendo que a criança ou o adolescente adotado, por não ter a presença do sexo masculino e feminino, assim como Freud defendia no Complexo de Édipo, poderia desenvolver um transtorno psicológico fazendo-o optar por a homossexualidade, e o segundo condizendo que a criança ou o adolescente adotado sofreria repressão social por ser filho de casal homoafetivo. Mas, estudos comprovaram que a orientação dos pais em nada interfere no desenvolvimento da criança, como nos mostra Wald (1992, apud SILVA, 2012):

(...) não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais. Realmente, as evidências sugerem que o ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento “psicológico das crianças.

A maioria das crianças, em todos os estudos funcionou bem intelectualmente e “não demonstraram comportamentos egodestrutivos prejudiciais à comunidade”. Os estudos também revelaram isso nos termos que diziam respeito às relações com os pais, autoestima, habilidade de liderança, egoconfiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que viviam com pais homossexuais não demonstravam diferenças daqueles encontrados com seus pais heterossexuais.

Contudo, existiu um caso conhecido na mídia há alguns anos atrás, Maria Eugênia Vieira, tinha uma relação estável e comprovada há quatorze anos com a cantora Cássia Eller e após a morte da mesma entrou com um pedido de guarda judicial do filho de Cássia Eller, pois, Maria Eugênia participava ativamente da criação do menino desde o seu nascimento. O Juiz Leonardo de Castro Gomes substituto da 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro concedeu a guarda provisória da criança a Maria Eugênia. Então, mesmo antes mesmo da decisão unânime do STF, a justiça aos poucos estava se adequando os novos conceitos de família adotados no Brasil.

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Araújo (2008), não proibir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e não explicitar o nexos do casal adotante quando cita união estável, visando apenas o bem-estar da criança ou adolescente no seio familiar como habitação, saúde, segurança, lazer e etc., o casal homoafetivo adotante antes da decisão do Supremo Tribunal Federal não poderia registrar a criança ou adolescente com os seus nomes, apenas um dos interessados na adoção poderia registrar. A criança ou adolescente poderia ser trazida para o seio familiar, mas por não ser registrada por a outra parte que a reconhece como filho, ficaria

ela sem nenhuma seguridade patrimonial no caso de separação, morte por parte do pai ou mãe não registrado, não tendo direito algum de pedir pensão alimentícia, pensão por morte, etc. e tal como o pai ou a mãe não registrado como genitores não teriam direito a guarda e regime de visitas à criança ou adolescente, etc.

Hoje, segundo Motta (2011) <sup>3</sup>após o Supremo Tribunal Federal, votar a favor do reconhecimento da relação homoafetiva como entidade familiar estável, os casais homoafetivos usufruirão de todos os direitos que um casal comum, após muita pressão, no sentido de assegurar os direitos dos casais homoafetivos, a Justiça reconheceu o que de fato há muitos anos existia fato este que ocorreu no ano de 2011 onde e julgaram a ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, reconhecendo o casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, Observe a ementa do Julgamento:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela adi nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme a constituição” ao art. 1.723 do código civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea.

Com esse advento, a adoção por casais homoafetivos foi facilitada e a criança ou adolescente pode receber o nome dos dois pais ou mães no seu Registro de Nascimento, sendo-lhe assegurados todos os direitos inerentes aos mesmos, ficando essa criança ou adolescente em um seio familiar sem riscos. O que se precisa agora para o casal homoafetivo fazer uma adoção conjunta, como prevê a Nova Lei Nacional da Adoção 12.010, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê no art. 45, § 2º: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.”.

Aconteceu em Minas Gerais, no Tribunal Federal, uma determinação a favor de um casal de mulheres que viviam em união estável há seis anos. No Registro Civil da criança, constam os nomes de ambas, porém sem a definição de pai ou mãe, do mesmo modo os nomes dos pais das adotantes como avós e avôs sem definição se paternos ou maternos.

---

<sup>3</sup><http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/supremo+reconhece+uniao+estavel+homoafetiva/n1300151572835.html>.

Outro caso recente que podemos citar sobre adoção homoafetiva ocorreu também em Minas gerais onde o cabeleireiro Francisco Wellington Carvalho da Silva, de 42 anos, comemorou a decisão da Justiça Estadual, que concedeu a ele e a seu companheiro, o mecânico William Ferreira Neri, de 42, a adoção de um menino de seis anos.

A criança, que sofre de uma paralisia cerebral parcial, carrega agora o sobrenome dos novos pais. O menino José Diogo Neri da Silva já era criado como filho, desde os dois anos, por Francisco e William, que vivem no aglomerado da Pedreira Prado Lopes, na região Noroeste da capital mineira. Na certidão de nascimento no campo “mãe”, vem o nome do cabeleireiro e, no “pai”, o do mecânico. A certidão traz ainda os nomes dos avós maternos e paternos.

Os casais homoafetivos, agora podem constituir uma família sem nenhuma restrição ou burocracia, tendo todos os seus direitos respeitados e reservados. Apesar de toda essa nova concepção no conceito de família não estar ainda registrada no Código Civil, a decisão foi unânime e irrevogável.

### **Conclusão**

A moral e a religião pregam certos conceitos de certo e errado, o entanto quando envolvidos sentimentos tais questões devem ser deixadas em segundo plano, observando o bem estar individual.

A sociedade na concepção de falso moralismo resiste na possibilidade de adoção por casais homoafetivos, utilizando de justificativas descabidas e vagas, que a criança seria alvo de “chacotas” na escola o que poderia lhe acarretar transtornos psicológicos futuros, ou ainda que pudesse influenciar na sexualidade da criança.

Em nosso país onde há diversidade cultural e racial, qualquer outro motivo ensejaria a ao preconceito. Quanto à sexualidade muitas crianças criadas por pais heterossexuais, por uma família dita “normal”, futuramente se relacionam com pessoas do mesmo sexo.

Atualmente o índice de crianças e adolescentes órfãos abandonados em abrigos vem se tornando cada vez mais elevado, o que é uma chaga da sociedade atual, pois em futuro não muito distante, estes jovens têm maiores chances de entrar na criminalidade.

Dessa forma, podemos concluir que há necessidade de discussões, nos mais variados ambientes sejam religiosos ou não, sobre a homoafetividade, e a elaboração de leis que garantam direitos dos casais homossexuais. Não se pode deixar nas mãos do judiciário a solução de tais controvérsias, pois corriqueiramente vem se tornado uma

questão subjetiva.

O Direito deve ser invocado para pacificar conflitos, para tanto não se pode apegar a ideais filosóficos e morais, sem antes atentar para o bem estar individual da criança, do adolescente, que tem na Constituição Federal, o direito garantido à Dignidade humana, e a crescer em ambiente familiar saudável, cercado de amor, carinho e afeto.

### **Adoption by homosexual couples**

#### **Abstract**

In a recent decision the Supreme Court expanded the concept of "homoparental" family. The homosexual couples had recognized their right to found a family, according to law. Our Constitution has as fundamental to human dignity, and equality of rights and duties between spouses. Given the Supreme Court's decision can be affirmed that his innovations changed the legal status of the Brazilian family and that it no longer meets the need of current diversity. However, it is important to analyze the social context of the country on the evolution of homoafetividade and human rights. To illustrate the point a study of this phenomenon will be done in their various characteristics

**keywords:** adoption. Homosexual couples. Child

#### **Referências**

ARAÚJO, Paulo Jeyson Gomes, **Adoção por casais homoafetivos**. Disponível em <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081112120027857](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081112120027857)>. Acesso em: 10 março 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm#art3)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**, lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_/código/civil](http://www.planalto.gov.br/ccivil_/código/civil)>. Acesso em 29 mar. 2014

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 12.955 de 5 fevereiro de 2014. Insere o § 9º no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm)>. Acesso em 10 jun. 2014.

CORREIA, Jadson Dias. **União civil entre pessoas do mesmo sexo** (Projeto de Lei 1151/95). Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 10, abr. 2007. Disponível em: <[www.jus.navigandi.com.br](http://www.jus.navigandi.com.br)>. Acesso em 18 de abril de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 5, 23ª ed. rev. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOMAFETIVO, Direito. **Projeto de lei**. Disponível em:

<[http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads\\_projeto\\_lei/2011\\_\\_pl\\_2153\\_\\_altera\\_o\\_%A7\\_2%BA\\_do\\_art.\\_42\\_da\\_lei\\_n%BA\\_8.069\\_de\\_13\\_de\\_junho\\_de\\_1990%2C\\_para\\_permitir\\_a\\_ado%27%E3o\\_de\\_crian%27as\\_e\\_adolescentes\\_por\\_casais\\_homoafetivos.pdf](http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_projeto_lei/2011__pl_2153__altera_o_%A7_2%BA_do_art._42_da_lei_n%BA_8.069_de_13_de_junho_de_1990%2C_para_permitir_a_ado%27%E3o_de_crian%27as_e_adolescentes_por_casais_homoafetivos.pdf)> Acesso em 20 de abril de 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**, São Paulo: ed. Saraiva, 2ª ed., 2009.

MOTTA, Severino, **Supremo Reconhece União Estável Homoafetiva**. Disponível em:<<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/supremo+reconhece+uniao+estavel+homoafetiva/n1300151572835.html>>. Acesso em: 17 mar.2014.

RIBEIRO, Alex Sandro. A adoção no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3302>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

RIBEIRO, Marcus Vinicius de Oliveira, **Adoção Homoafetiva**. Disponível em:<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5091](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5091)>. Acesso em: 25 mar.2014.

SILVA, Clicerio Bezerra e Silva. **Íntegra da decisão judicial inédita**. Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/pecas/integra-da-decisao-judicial-inedita-que-concedeu-a-casal-homossexual-paternidade-dupla-de-bebe-fertilizado-in-vitro-tjpe-clicerio-bezerra-e-silva/898/>>. Acesso em: 06 mar. 2014.

STF, Adoção homoafetiva. **STF**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioAtualProcesso.asp?numDj=131&dataPublicacaoDj=19/07/2010&incidente=3890303&codCapitulo=1&numMateria=139&codMateria=8>. Acesso em 19 abril de 2014.